Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo manda:

Que ao guarda n.º 149 771, Leong Chio Kit, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Considerando que, ao longo de 13 anos de serviço na Polícia de Segurança Pública de Macau, o guarda n.º 157 771, Cheong Yok Chong, demonstrou possuir elevadas qualidades de trabalho, abnegação e espírito de missão;

Considerando que, no desempenho das várias missões que lhe têm sido atribuídas, evidenciou coragem, argúcia, dedicação e espírito de sacrifício, sendo de realçar aquelas que, de algum modo, contribuíram para o combate à droga, falsificação de documentos e imigração clandestina;

Reconhecendo todas as qualidades que o guarda n.º 157 771, Cheong Yok Chong, demonstrou possuir na actividade profissional ao longo da sua carreira;

Nestes termos, no uso da competência atribuída pelo artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, o Encarregado do Governo manda:

Que ao guarda n.º 157 771, Cheong Yok Chong, da Polícia de Segurança Pública de Macau, seja concedida, nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/82/M, de 3 de Setembro, a Medalha de Mérito Profissional.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 7 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 41/GM/91

Considerando a declaração publicada no *Boletim Oficial* n.º 5, de 4 de Fevereiro, que cria uma dotação específica destinada a suportar a actividade da Comissão Eleitoral Territorial;

No uso da faculdade conferida pela alínea *e*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. O valor global da remuneração mensal a atribuir ao presidente e aos vogais da Comissão Eleitoral Territorial a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 4/76/M, de 31 de Março, é fixado em MOP 4 000,00.

2. Complementarmente e por cada reunião plenária em que participem, aqueles membros terão direito a uma senha de presença pelo valor previsto na lei.

3. O disposto no n.º 1 é extensivo ao secretário da Comissão, durante todo o período do seu funcionamento, conforme definido no artigo 54.º do diploma citado.

4. O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Janeiro de 1991.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 42/GM/91

Considerando que o Despacho n.º 16/SAAE/87, de 10 de Setembro, pretendeu rever alguns critérios relativos à atribuição de casas do património do Território a funcionários e agentes recrutados no exterior, nomeadamente no que se refere à dimensão e apetrechamento das mesmas.

Considerando que a evolução do estatuto remuneratório dos trabalhadores da função pública justifica a introdução de actualizações em conformidade, sob pena dos sistemas instituídos verem distorcida a filosofia que presidiu à respectiva criação.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/89/M, de 2 de Maio, e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. O n.º 3 do Despacho n.º 16/SAAE/87, de 10 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

> 3. Na sala comum das residências dos funcionários ou agentes com índice igual ou superior ao de chefe de departamento, além do mobiliário referido em 2.1, incluir-se-á o seguinte equipamento:
>
> Iluminação
>
> Alcatifa ou tapetes.

2. O presente despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 43/GM/91

O Decreto-Lei n.º 87/90/M e a Portaria n.º 275/90/M, ambos de 31 de Dezembro, aprovaram o sistema e fixaram as regras técnicas, códigos e descritivos da Nomenclatura para o Comércio Externo de Macau, segundo o Sistema Harmonizado (N.C.E.M./S.H.), oficializando uma classificação e codificação de mercadorias, seguida pela maioria dos parceiros internacionais de Macau, beneficiando assim a posição interna e externa dos seus agentes económicos.

No seguimento da oficialização da N.C.E.M./S.H. e importando criar condições para a sua utilização efectiva e uniforme, pelas entidades públicas e privadas nela intervenientes e também assegurar uma exigência de rigor pelas entidades licenciadoras e fiscalizadoras, conducentes a um aproveitamento global dos objectivos da N.C.E.M./S.H., determino:

1. É criado um Grupo de Trabalho para Acompanhamento Técnico (GTAT), da implementação da Nomenclatura para o Comércio Externo/Sistema Harmonizado (N.C.E.M./S.H.), com o objectivo de supervisionar e apoiar tecnicamente a sua utilização, o qual funcionará pelo prazo de um ano, eventualmente prorrogável, junto da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos (DSEC), entidade responsável pela coordenação e gestão da Nomenclatura.

2. O presente Grupo de Trabalho é integrado pelos seguintes membros:

a) Directora dos Serviços de Estatística e Censos, que coordenará;

b) Directora dos Serviços de Economia;

c) Director dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

d) Director dos Serviços de Saúde;

e) Presidente do Leal Senado de Macau;

f) Presidente da Câmara Municipal das Ilhas;

g) Director dos Serviços das Forças de Segurança de Macau;

h) 10 representantes das associações de importadores e exportadores do Território, nomeadamente da Associação Industrial de Macau, da Associação dos Importadores e Exportadores de Macau, da Associação dos Industriais de Tecelagem e Fiação de Lã, da Associação dos Construtores Civis e Empresas de Fomento Predial, da Associação dos Veículos Automóveis, da Associação dos Medicamentos de Macau, da Associação dos Comerciantes de Produtos Eléctricos, da Associação dos Comerciantes de Madeira, da Associação dos Comerciantes e Produtos Medicinais Chineses e da Associação dos Comerciantes e Operários de Automóveis de Macau, a nomear pelo Governador, sob proposta dos referidos organismos.

3. Quando a natureza dos assuntos a tratar o aconselhe, podem ainda vir a integrar o Grupo de Trabalho entidades ou técnicos a designar pelo Governador, mediante proposta da director dos Serviços de Estatística e Censos.

4. O Grupo de Trabalho reunirá quando convocado pela director dos Serviços de Estatística e Censos, podendo os dirigentes das entidades referidas no n.º 2 fazer-se representar ou acompanhar nas reuniões por funcionários ou agentes designados para o efeito.

5. Os Serviços de Estatística e Censos assegurarão o apoio ao funcionamento do Grupo de Trabalho, suportando os respectivos encargos através de verbas do orçamento de funcionamento da DSEC.

6. A participação nas reuniões do GT determina a atribuição de senhas de presença, nos termos da lei geral, mediante a elaboração das respectivas actas.

7. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 12 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

Despacho n.º 44/GM/91

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/91/M, de 25 de Fevereiro, e nos termos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo determina:

1. Os modelos das certidões e mapas a que se referem os artigos 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 42/88/M, de 30 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 15/91/M, de 25 de Fevereiro, são os constantes dos anexos I e II ao presente despacho e que dele fazem parte integrante.

1.1. Os modelos acima referidos poderão ser produzidos por meios informáticos.

2. O relatório da actividade financeira e patrimonial do exercício, a que se refere a alínea *c*) do artigo 13.º do diploma citado no número anterior incluirá, no mínimo, as seguintes matérias e documentos:

2.1. Receitas

2.1.1. Mapa(s) comparativo(s) das variações entre as receitas orçamentadas e as cobradas, referindo:

2.1.1.1. Fontes de financiamento-receitas próprias, receitas legais e dotações orçamentais;

2.1.1.2. Modificações introduzidas por orçamentos suplementares;

2.1.1.3. Taxas de execução do orçamento de receitas, por fontes de financiamento;

2.1.2. Análise qualitativa da evolução verificada no período do exercício e comparada com os últimos três anos;

2.2. Despesas

2.2.1. Mapa(s) comparativo(s) das variações entre as despesas orçamentadas e as despesas realizadas, por capítulo, grupo e artigo da classificação;

2.2.1.1. Modificações introduzidas por orçamentos suplementares;

2.2.1.2. Taxas de execução do orçamento de despesas com detalhe ao nível dos artigos da classificação económica;

2.2.2. Análise qualitativa da evolução verificada no período do exercício e comparada com os últimos três anos;

2.3. Património

Mapa discriminativo do valor e natureza dos bens adicionados e abatidos ao património da entidade autónoma durante o período a que respeita o exercício;

2.4. Declaração relativa ao saldo existente no primeiro e último dia do exercício com discriminação, em cada um dos casos, dos valores em caixa e bancos;

2.5. Exemplares do orçamento privativo, orçamento suplementar e alterações orçamentais publicados no *Boletim Oficial* e referentes ao período do exercício.

3. Se estiverem cometidas às entidades autónomas a realização de actividades, acções ou projectos especiais, por si geradores de receitas e despesas ou apenas de despesas, é obrigatória a elaboração de orçamentos individualizados para esse fim, cuja aprovação pela entidade tutelar respectiva, precederá a inscrição, no orçamento privativo, das receitas próprias ou dotações orçamentais necessárias.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 16 de Fevereiro de 1991. — O Encarregado do Governo, *Francisco Luís Murteira Nabo.*

ANEXO I — FOLHA 1

☐☐-☐☐ _____ (*a*)

Para os devidos efeitos legais, certifica-se que as receitas próprias arrecadadas durante o mês de _____ do corrente ano, totalizaram _____ (*b*), sendo a parcela de receitas correntes de _____ (*b*) e a de receitas de capital de _____ (*b*), conforme discriminação constante no mapa respectivo.

Macau, aos de de

O/A _____ (*c*)

.....

.....

.....

.....

.....

(*a*) Código e designação da entidade autónoma
(*b*) Por extenso
(*c*) Órgão com competência própria para realizar despesas

ANEXO I — FOLHA 2

RECEITAS PRÓPRIAS			
Cód. da classificação económica Cap. Grupo Art. Num. Alín. ☐☐ – ☐☐ – ☐☐ – ☐☐ – ☐☐	Designação	Valor	Parcial (Capítulo)
		Total	

ANEXO II — FOLHA 1

☐☐-☐☐ ---------- (*a*)

Para os devidos efeitos legais, declara-se que as receitas arrecadadas durante o _____ trimestre do corrente ano, totalizaram _____ (*b*), sendo a parcela de receitas correntes de _____ (*b*) e a de receitas de capital de _____ (*b*).

Por sua vez, as despesas efectuadas no mesmo período, totalizaram _____ (*b*), sendo a parcela de despesas correntes de _____ (*b*) e a de despesas de capital de _____ (*b*) tudo conforme discriminação nos mapas respectivos.

Macau, aos de de

O/A _____ (*c*)

.....

.....

.....

.....

.....

(*a*) Código e designação da entidade autónoma
(*b*) Por extenso
(*c*) Órgão com competência própria para realizar despesas

ANEXO II — FOLHA 2

☐☐-☐☐ ---------- (*a*)

_____Trimestre Ano de _____

RECEITAS ARRECADADAS			
Cód. da classificação económica Cap. Grupo Art. Num. Alín. ☐☐ – ☐☐ – ☐☐ – ☐☐ – ☐☐	Designação	Valor	Parcial (Capítulo)
		Total	

(*a*) Código e designação da entidade autónoma

ANEXO II — FOLHA 3

□□-□□ ---------- (*a*)

_____Trimestre Ano de _____

DESPESAS EFECTUADAS			
Cód. da classificação económica Cap. Grupo Art. Num. Alín. □□ – □□ – □□ – □□ – □□	Designação	Valor	Parcial (Capítulo)
		Total	

(*a*) Código e designação da entidade autónoma

Despacho n.º 45/GM/91

Tornando-se necessário fazer a distribuição da verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 05-04-00-00-15, da tabela de despesa corrente do orçamento geral do Território para o corrente ano, sob a designação: Outras despesas correntes — Diversas — Encargos com as delegações portuguesas do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês;

Sob proposta da Representação Portuguesa ao GLC e G.T. Luso-Chineses em Macau e ouvida a Direcção dos Serviços de Finanças;

A verba do capítulo 12, com as classificações funcional 9-03-0 e económica 05-04-00-00-15, da tabela de despesa corrente do orçamento geral para o corrente ano, sob a designação: Outras despesas correntes — Diversas — Encargos com as delegações portuguesas do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês, na importância de $ 4 534 000,00, é distribuída, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 86/90/M, de 31 de Dezembro, da seguinte forma:

Despesas correntes

01-00-00-00	*Pessoal*	
01-01-00-00	Remunerações certas e permanentes	
01-01-01-00	Pessoal dos quadros aprovados por lei	
01-01-01-01	Vencimentos ou honorários	$ 200 000,00
01-01-01-02	Prémio de antiguidade	$ 15 000,00
01-01-05-00	Salários do pessoal eventual	
01-01-05-01	Salários	$ 200 000,00
01-01-05-02	Prémio de antiguidade	$ 10 000,00
01-01-06-00	Duplicação de vencimentos	$ 250 000,00
01-01-09-00	Subsídio de Natal	$ 60 000,00
01-01-10-00	Subsídio de férias	$ 60 000,00
01-02-00-00	Remunerações acessórias	
01-02-03-00	Horas extraordinárias	
01-02-03-00-01	Trabalho extraordinário	$ 30 000,00
01-02-03-00-02	Trabalho por turnos	$ 2 000,00
01-02-05-00	Senhas de presença	$ 200 000,00
01-02-06-00	Subsídio de residência	$ 25 000,00
01-03-00-00	Abonos em espécie	
01-03-01-00	Telefones individuais	$ 10 000,00
01-05-00-00	Previdência social	
01-05-01-00	Subsídio de família	$ 15 000,00
01-05-02-00	Abonos diversos — Previdência social	$ 10 000,00
01-06-00-00	Compensação de encargos	
01-06-03-00	Deslocações — Compensação de encargos	
01-06-03-01	Ajudas de custo de embarque	$ 15 000,00
01-06-03-02	Ajudas de custo diárias	$ 200 000,00